



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720336/2012-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SOFT CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO.

Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito.

Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado.

Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetidos ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Soft Consultoria Ltda, Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro, em virtude do parcelamento. Quanto aos recursos apresentados pelos demais

responsáveis solidários, os autos deverão ser sobrestados na DRF de origem, nos termos da Portaria RFB nº 2.284/10, vencido, neste ponto, o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para reproduzir o relatório lançado pela Resolução nº 2401-000.506 (fls. 3152/3159), além de complementá-lo, a fim de bem elucidar a questão posta nos autos:

- Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a impugnação interposta pelos Sujeitos Passivos do Crédito Tributário formalizado mediante Auto de Infração a fls. 04/07, consistente em Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada, relativo ao período de janeiro a julho de 2007, nos termos consignados no Termo de Constatação Fiscal a fls. 08/157.

- De acordo com os documentos dos autos, houve-se por constatado que pagamentos realizados pela Interessada à pessoa jurídica Admaster Serviços Ltda, inexistente de fato (de "fachada"), não tiveram a sua causa ou operação comprovada através de documentação idônea, caracterizando, assim, infração à legislação tributária relacionada com pagamentos sem causa ou de operação não comprovada;

- A multa foi agravada em função de ter sido verificado que estas empresas juntamente com a Surpark SA, formalizada no Uruguai, também inexistente de fato (de "fachada"), simularam a realização de negócio jurídico relacionado com operações comerciais fictícias, envolvendo a suposta aquisição de milhares de cópias de um único suposto software denominado X_LYNX;

- Após diversas oportunidades, mediante intimações fiscais, as mencionadas pessoas jurídicas não comprovaram a efetividade das Cláusulas do Contrato Internacional de Autorização para Comercialização do software X_LYNX, firmado entre a Surpark

S/A e a Admaster Serviços Ltda e do Contrato de Revenda do software X_LYNX firmado entre a Admaster Serviços Ltda e a Interessada, bem como não comprovaram a efetiva existência do suposto software X_LYNX, e, em relação apenas à Interessada, não foi comprovada a efetiva utilização do suposto software X_LYNX dentro do sistema SINTEL, fato que evidenciou que o suposto fluxo de mercadorias, (software XLYNX) não ocorreu de fato;

- A Admaster Serviços Ltda emitiu para a Interessada, diversas notas fiscais inidôneas (frias), de fornecimento fictício de milhares de cópias do suposto software XLYNX;

- Mediante apresentação dos extratos bancários, a Interessada comprovou a efetiva saída dos recursos, e, conseqüentemente, o efetivo pagamento das referidas notas fiscais frias à Admaster Serviços Ltda, pela suposta aquisição do suposto software X_LYNX;

- A pessoa jurídica Construções e Comércio Camargo Correa S/A pagou à Interessada pela aquisição do Sistema de Inteligência competitiva SINTEL;

- A Interessada alegou que inseriu o suposto software X_LYNX no SINTEL, constando tal informação apenas nas notas fiscais de sua emissão;

- A Interessada não comprovou a efetiva utilização do software X_LYNX dentro do sistema SINTEL, inclusive informou que não possui cópia dos referidos programas (SINTEL e X_LYNX), bem como não se lembra quem foi a pessoa física responsável pela criação do Sistema SINTEL;

- Do exame do contrato de fornecimento de sistema de inteligência competitiva, gestão de negócios e outras avenças SINTEL, firmado entre a Interessada e a Camargo Correa, constatou-se que o Sistema SINTEL é baseado no software básico EYEBOT;

- Nas especificações técnicas do SINTEL, constantes do Anexo 1 do referido Contrato, bem como nos Termos Aditivos firmados, não há nenhuma menção ao suposto software X_LYNX;

- Após exame em toda documentação apresentada pela Interessada e pela Camargo Correa, em especial o Contrato de Fornecimento, Instalação, Licenciamento e Treinamento do Sistema SINTEL, restou evidenciado não haver comprovação da efetiva utilização do suposto software X_LYNX dentro do SISTEMA SINTEL, tornando-se assim, mais uma prova da não existência do suposto software XLYNX;

- Assim, os pagamentos realizados pela Interessada à Admaster não tiveram a sua causa ou operação comprovada através de documentação idônea, caracterizando, assim, infração à legislação tributária relacionada com pagamentos sem causa ou

de operação não comprovada, estando os respectivos valores registrados no demonstrativo a fl. 06.

Conta no Termo de Constatação Fiscal a fls. 08/157 que:

- A Admaster e a Surpark são empresas “de fachada”, inexistentes de fato, possuindo interpostas pessoas como sócio, representante e procurador, em que o sócio de fato das duas empresas foi identificado como sendo o Sr. Jadair Fernandes de Almeida, que era o "Operador" do esquema;

- A Surpark possui interpostas pessoas como representante perante a Receita Federal do Brasil RFB (Sr. Roberto Fernandes), e como procurador (Sr. Jorge Luiz Porto Motta), sendo que, o representante com poderes de proprietário (Sr. Jadair Fernandes de Almeida) esclareceu por escrito que não participou da suposta operação comercial;

- Contudo, comprovou-se que as empresas foram utilizadas pelo Sr. Jadair para fraudar o Fisco (suprimir impostos e contribuições) e o Banco Central (remessa irregular de recursos ao exterior), visando, única e exclusivamente, beneficiar a Interessada;

- O Sr. Roberto Fernandes, responsável da Surpark perante a Receita Federal do Brasil, declarou que, durante o ano-calendário de 2008, ao saber que seu nome constava no cadastro da Receita Federal do Brasil como responsável pela Surpark, entrou em contato telefônico diversas vezes com o Sr. Jadair Fernandes de Almeida, visando retirar seu nome do cadastro, sendo que, o Sr. Jadair informou que iria retirar o seu nome do cadastro em substituição de uma pessoa chamada Jorge, fato que não ocorreu;

- Tal informação levou a Fiscalização a concluir que, no ano-calendário de 2008, ocultado pelo Sr. Jorge Luiz Porto Motta, o Sr. Jadair ainda estava no comando da Surpark;

- Todos os recursos que ingressaram na conta bancária da Admaster originaram-se da conta bancária da Interessada, bem como todas as notas fiscais emitidas pela Admaster tiveram como tomador dos supostos serviços a Interessada;

- O objetivo primordial da Admaster foi criar documentos eivados de falsidade ideológica (notas fiscais frias, contratos e produto fictícios), objetivando beneficiar a Interessada, mediante supressão deliberada de tributos e contribuições federais e remessa irregular de recursos ao exterior;

- Apesar de várias intimações e reintimações, as empresas envolvidas não comprovaram a efetiva existência do software XLYNX, e a efetividade das operações comerciais supostamente realizadas;

- O Sr. Francisco Petruccelli, sócio gerente da Interessada assinou o Contrato de revenda do software XLYNX firmado com

a Admaster, bem como assinou o Contrato de fornecimento, instalação, licenciamento e treinamento do sistema SINTEL, firmado com a Camargo Correa SA;

- O Sr. Girolamo Santoro, sócio gerente da Interessada, assinou o Contrato de revenda do software XLYNX firmado com a Admaster, assinou o Contrato de fornecimento, instalação, licenciamento e treinamento do sistema SINTEL, firmado com a Camargo Correa SA, bem como assinou todas as respostas apresentadas pela Interessada aos Termos Fiscais lavrados;

- Os Srs. Jadair Fernandes de Almeida, Raimundo Antonio de Oliveira, Jorge Luiz Porto Motta, Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro foram arroladas como responsáveis tributários no lançamento. O Sr. Carlos José dos Santos, não localizado em seu domicílio fiscal, foi arrolado como responsável, por edital.

- Tendo em vista que a existência do software XLYNX não foi efetivamente comprovada pelas empresas pactuantes (Surpark, Admaster e Soft, a Interessada), ou seja, que restou comprovado ter ocorrido uma simulação de negócio jurídico, em que, a mercadoria objeto da suposta transação comercial (XLYNX) nunca existiu de fato, e, após várias intimações fiscais, ficou constatada a existência das infrações tributárias relacionadas com pagamento sem causa e a não comprovação de custos e glosa de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, a multa foi agravada para 150%.

- Houve-se por lavrada representação fiscal para fins penais, objeto do PAF nº 15540.720.370/201279.

Irresignados com o supracitado lançamento tributário, a Soft Consultoria Ltda, Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro apresentaram impugnação conjunta a fls. 2849/2893.

Jadair Fernandes de Almeida, Jorge Luiz Porto Motta e Raimundo Antonio de Oliveira ofereceram, igualmente, impugnação administrativa a fls. 2742/2789, 2803/2814 e 2816/2841, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 1255.391 8ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 2918/2950, julgando improcedente as impugnações apresentadas em face do lançamento, mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade, porém cancelando a responsabilidade tributária imputada aos Srs. Raimundo Antonio de Oliveira e Carlos José dos Santos.

A Soft Consultoria Ltda foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 18/06/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2964.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, a Soft Consultoria Ltda, Francisco Petruccelli e

Girolamo Santoro interpuseram recurso voluntário, a fls. 2968/3040, requerendo, ao fim, a procedência do recurso.

Ato contínuo, sobreveio a Resolução nº 2401-000.506, exarada no dia 14/04/2016, por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, decidiu em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os devedores solidários Jadair Fernandes de Almeida, Raimundo Antonio de Oliveira, Jorge Luiz Porto Motta, e Carlos José dos Santos, fossem devidamente intimados a tomar ciência da decisão de 1ª instância, além de determinar a reabertura do prazo normativo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para o oferecimento de Recurso Voluntário.

Após o saneamento do feito, houve a intimação dos coobrigados (fls. 3169, 3172, 3241 e 3274). O contribuinte Carlos José dos Santos, após 3 (três) tentativas de entrega da intimação (15/08/2016, 16/08/2016 e 17/08/2016 – fls. 3173), foi notificado por edital, em que consta a data de ciência o dia 24/11/2016 (fls. 3241). O contribuinte Raimundo Antonio de Oliveira, por sua vez, teve ciência do acórdão prolatado no dia 18/08/2016 (fls. 3174), quedando-se inerte em apresentar o Recurso Voluntário. Desta feita, apenas os devedores solidários Jadair Fernandes de Almeida e Jorge Luiz Porto Motta, interpuseram Recurso Voluntário (fls. 3177/3217 e 3220/3239).

Em síntese, as seguintes alegações foram trazidas pelo Sr. Jadair Fernandes de Almeida (fls. 3177/3217):

(a) Não é sócio, acionista e/ou administrador das firmas SOFT CONSULTORIA, ADMASTER SERVIÇOS LTDA (CNPJ 40.315.335/0001-13) E SURPARK S/A (CNPJ 05.714.422/0001-42);

(b) O R. Auditor Fiscal que subscreveu o Auto de Infração assinou a autuação dando conta que a mesma foi lavrada na DRF/Niterói – Rua Almirante Teffé, 668, sala 408, Centro – Niterói, RJ. O Decreto nº 3.000/99, ex vi o art. 985, determina que a autoridade competente para efetivar a lavratura do auto de infração é a do domicílio do contribuinte, no caso, Rio de Janeiro/MG e não Niterói/RJ;

(c) Considerando que o imposto exigido teve seu último fato gerador em 30/07/2007 e que esse lançamento ocorreu apenas em outubro de 2012, bem como de que inexistente prova de fraude, dolo ou simulação, requer seja declarada a decadência do direito do erário de constituir a obrigação tributária e efetivar o seu lançamento, sob pena de afronta ao disposto no § 4º, do art. 150, do CTN;

(d) Frise-se, que é facilmente constatável que tudo o quanto faturado pela firma Admaster no período foi levado à tributação e que a citada firma também é alvo de execução fiscal na justiça federal para exigir o citado tributo como pode ser verificado pelo site www.jfrj.jus.br, o que faz prova de que a transação foi idônea e que os documentos fiscais da Admaster foram levados à tributação, o que inclusive lhe eximiu da autuação fiscal. Nessas condições, se mantido o atual lançamento de ofício e os correlativos acima citados que merecem julgamento unificado, estar-se-á determinando o enriquecimento sem causa da União, pois se exigido o imposto do vendedor do produto não é de direito que o seu comprador dele não se aproveite como despesa ou dos respectivos créditos fiscais, caso vertente;

(e) É por demais leviano e injusto a acusação de operador de um malfadado e incomprovado esquema de suposta venda fictícia de software com objetivo antijurídico, pois em verdade, o acusado sempre foi um empresário com atuação em diversos ramos de atividade, inclusive o ramo eletrônico. Desta feita, seu passado e presente autorizariam a afirmação supra, estando a acusação fiscal desacompanhada de provas;

(f) Não são críveis as alegações engendradas pelo Sr. Roberto, e o agente fiscal deu aos fatos uma interpretação totalmente divergente da realidade;

(g) Houve quebra do sigilo fiscal e bancário de diversas pessoas e contribuintes numa única ação fiscal, o que deu cabo da quebra indevida, imotivada e desnecessária de diversos dados sigilosos constantes nas declarações de renda;

(h) Ausência de interesse comum preconizado pelo art. 124, I, do CTN;

(i) As notas fiscais atestariam a regularidade das entregas do produto da SOFT CONSULTORIA com a inclusão do software X-LINX exportado pela SURPARK e revendido pela ADMASTER à SOFT CONSULTORIA;

(j) A glosa dos créditos de PIS e COFINS firmada em face da Soft Consultoria só poderia ter origem após a publicação do ato que deu cabo da inidoneidade das notas fiscais emitidas no período de 2007. Após a leitura de todo o Termo de Constatação Fiscal e dos documentos que instruem o processo administrativo, o Contribuinte não localizou o necessário ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela Admaster Serviços em face da Soft Consultoria no ano de 2007, sendo que o dito ato, caso existente, só teria valor após a sua publicação na imprensa oficial, vide o que dispõe o art. 103, do CTN;

(k) Nos autos do Processo nº 15540.720.338/2012-93, a firma SOFT CONSULTORIA foi autuada no que toca à exigência do IRPJ e CSLL, decorrente da glosa dos valores pagos a Admaster pela aquisição do X-LINX, tendo em vista tudo o que o fiscal anotou no Termo de Constatação Fiscal. Porém, a aquisição foi perfeita e acabada nada tendo que se falar quanto à sua efetiva ocorrência e materialidade. Todavia, se ainda restar mantida essa hipótese, o que se tem é o bis in idem da mesma hipótese de incidência tributária, qual seja, faturamento da Admaster em face da SOFT e efetivo pagamento;

(l) Inexiste motivação legal, formal e material para imputação do IRF em comento, pois essa exigência colide com a exigência feita nos autos do Processo nº 15540.720.338/2012-93 e que cobra o IRPJ e CSLL decorrente do mesmo fato.

Ao final, requereu: que todas as questões aqui suscitadas, sejam deferidas, decididas, motivadas e fundamentadas, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e da quebra da regra do devido processo legal tributário; que processado e autuado normalmente o presente Recurso, seja o acórdão reformado e o Auto de Infração em tela, julgado insubsistente e cancelado, em virtude desse não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais e materiais, pois não apura um fato gerador concreto e incontroverso, tornando-se discricionário pelo infundado e indevido procedimento fiscal, nulificando-se, por isso mesmo, já que ninguém adquire direitos contra a Lei ou a verdade material estampada pelo contribuinte; as futuras intimações de atos e decisões contidas nesse processo, indicamos o endereço físico do Recorrente, em substituição de qualquer outro; que seja observado o disposto nos arts. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99, no que toca a instrução desse processo quanto

aos documentos mencionados nessa Impugnação e que são arquivados ou oriundos da administração pública e tributária, para que dos mesmos surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Já o Sr. Jorge Luiz Porto Motta trouxe as seguintes alegações recursais, em síntese (fls. 3220/3239):

(a) Defende que para a manutenção de sua responsabilidade deveria ficar patente a participação direta em qualquer um dos negócios envolvendo a venda do programa de computador X-LINX da SURPARK S/A a ADMASTER SERVIÇOS LTDA;

(b) Nega participação no negócio comercial, com qualquer das firmas envolvidas na acusação fiscal;

(c) Não teve conhecimento ou participação no negócio;

(d) Foi mero procurador da firma SUPARK S/A em atos distintos que em nada se assemelham aos narrados na autuação, sendo que os atos em que subscreve na qualidade de procurador nunca foram informados e são dignos entre todos os envolvidos, inclusive na Secretaria da Receita Federal do Brasil e a JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro/RJ;

(e) Nunca teve relação comercial com a firma SURPARK S/A, no sentido de ter efetivado ou adquirido algum serviço ou produto da mesma;

(f) Quem no passado havia solicitado alguns préstimos profissionais de representação e despachadoria era o Sr. Jadair Fernandes de Almeida, o qual teria outorgado ao recorrente substabelecimento com prazo de vencimento atribuído no instrumento juntado nesse processo para que, quando de sua ausência física, pudesse formalizar a alteração de contrato social junto à GEOMÁTICA, sendo essa alteração a que foi previamente ajustada pelos seus sócios, sendo que um deles, em certo momento, tinha o Sr. Jadair como procurador, vide documentos apresentados à época e que constam anexos nesses autos;

(g) O recorrente agiu dentro da legislação por meio de substabelecimento público e não pretendia esconder ou escamotear qualquer ato ou fato;

(h) O recorrente não deve figurar na presente autuação e o acórdão deve ser reformado em razão de não fazer parte de nenhuma empresa investigada e/ou autuada, seja como dirigente, acionista ou quotista, ou ainda de manter-se e enorme distância de todos os fatos aqui atribuídos, o que afasta a motivação contida no acórdão para a manutenção nesse processo;

(i) O recorrente atua há anos como despachante e nunca realizou qualquer operação comercial com qualquer empresa citada no presente auto de infração, seja com a SUPARK S/A, seja com a ADMASTER SERVIÇOS LTDA, seja com a SOFT CONSULTORIA LTDA ou com a CAMARGO CORREA;

(j) A presença do recorrente como devedor solidário não é autorizada pela lei, principalmente se verificado esse fato e hipótese conforme comprovado pelo Sr. Ronaldo de Souza e Silva, o que foi referendado pelo ilustre Auditor Fiscal no item (316) do Termo de Constatação Fiscal, tendo em vista que sua atuação era igual a dele: “Constatação: Em relação

ao Sr. Jorge Luiz Porto Motta, (...), haja vista estar na mesma situação do Sr. Ronaldo de Souza e Silva (...);

(k) Se as atividades profissionais confessadas pelo Sr. Ronaldo no seu termo de constatação eram iguais às efetividades pelo recorrente, tal como confirmado pelo mesmo, é de direito que tenha tratamento isonômico ao Sr. Ronaldo, e dessa forma seja excluído dessa ação fiscal, até porque, reitera-se, não cometeu nenhum ato censurável ou ilícito e o art. 124, I, do CTN, não se presta à interpretação dada nesse caso;

(l) A dita sujeição passiva decorrente do art. 124, I, pressupõe a solidariedade entre as partes na obrigação do fato gerador, o que não é o caso. O interesse comum fixado no acórdão é de natureza finalística;

(m) O interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible;

(n) O ilustre auditor fiscal deixou de observar ainda a ocorrência dos efeitos da decadência (art. 150, § 4º, do CTN), uma vez que o último fato gerador ocorreu no mês de julho do ano de 2007.

(o) Ao final, requereu a reforma do acórdão a fim de determinar sua exclusão da cobrança imposta no presente auto de infração, seja pela ilegitimidade passiva ou pelo Princípio Constitucional da Isonomia e Impessoalidade, seja pela decadência ou pela ausência de materialidade que justifica o mérito do auto de infração em apreço.

Às fls. 3252/3267, tem-se ciência de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Jorge Luiz Porto Motta, em face do Acórdão nº 1301-002.427, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do Processo nº 5540.720338/2012-93 e com menção incorreta ao presente Processo de nº 15540.720.336/2012-02, sendo indevidamente digitalizado nos presentes autos.

Em seguida, consta nas fls. 3270, requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo, protocolizado pela Soft Consultoria Ltda., com a assinatura do representante legal Francisco Petruccelli, para fins de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, com a desistência total da discussão posta no Processo Administrativo nº 15540.720336/2012-02.

Às fls. 3274/3281, consta petição, com a data de 12/11/2017, em nome da Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro, requerendo a juntada dos comprovantes da desistência dos Processos nºs 15540.720338/2012-93, 15540.720337/2012-49 e 15540.720336/2012-02, em cumprimento ao art. 8º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para fins de cumprimento dos requisitos para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Às fls. 3282/3283, consta o despacho proferido no dia 22/01/2018, pela Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), devolvendo os autos ao Colegiado para fins de

apreciação da oportunidade ou não de conhecer dos recursos dos recorrentes não optantes pelo parcelamento/desistência ou do encaminhamento da unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso (conforme artigo 5º da Portaria RFB nº 2.282/2010).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízos de Admissibilidade.

1.1. Recurso Voluntário dos contribuintes Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro (fls. 2968/3040).

Conforme relatado, nas fls. fls. 3274/3281, consta petição, com a data de 12/11/2017, em nome da Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro, requerendo a juntada dos comprovantes da desistência dos Processos nºs 15540.720338/2012-93, 15540.720337/2012-49 e 15540.720336/2012-02, em cumprimento ao art. 8º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para fins de cumprimento dos requisitos para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assim, a notícia nos autos de parcelamento implica no reconhecimento da suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, até o cumprimento integral da obrigação, quando houver, então, sua extinção. É ver a redação do dispositivo legal em comento:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Por outro lado, o art. 78, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, prevê que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de

suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ademais, no caso em questão, a desistência dos processos administrativos requerida pelo contribuinte (fls. 3274/3281), foi feita em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), *in verbis*:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

Dessa forma, constato a ausência do interesse de agir dos contribuintes Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro, em razão da desistência do

recurso interposto, conforme petição de fls. 3274/3281, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário contribuintes Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro (fls. 2968/3040).

1.2. Dos Recursos Voluntários dos contribuintes Jadair Fernandes de Almeida (fls. 3177/3217) e Jorge Luiz Porto Motta (fls. 3220/3239).

Os devedores solidários Jadair Fernandes de Almeida e Jorge Luiz Porto Motta, interpuseram, cada qual, Recurso Voluntário (fls. 3177/3217 e 3220/3239), contra a decisão exarada no Acórdão nº 12-55.39, da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 2918/2950).

Destaco que o requerimento de parcelamento dos contribuintes Soft Consultoria Ltda., Francisco Petruccelli e Girolamo Santoro, não implica na desistência dos Recursos Voluntários dos devedores solidários Jadair Fernandes de Almeida e Jorge Luiz Porto Motta, interpuseram, cada qual, Recurso Voluntário (fls. 3177/3217 e 3220/3239) e que permanecem com nítido interesse de agir na demanda, uma vez que a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo (art. 156, I, do CTN).

Nesse sentido, entendo que deva ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a suspensão da exigibilidade pela adesão do contribuinte a parcelamento fiscal não afasta o interesse de agir do responsável que busca discutir unicamente a responsabilidade tributária que lhe é imputada” (REsp 1.234.480/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011).

E, ainda, nos termos do art. 5º, da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, entendo acertada a orientação no sentido de determinar o sobrestamento dos correspondentes Recursos Voluntários por força do princípio da economia processual, uma vez que a possível extinção do crédito tributário, ao fim do parcelamento, pode fulminar a utilidade dos atos aqui praticados. É ver a redação do dispositivo epigrafo:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

A orientação é ainda mais pertinente, considerando que um julgamento prematuro dos apelos movidos pelos contribuintes, pode se distanciar da futura evolução do direito, inclusive da jurisprudência, já que realizado com base em premissas vigentes à época da suspensão e que podem ser incompatíveis com as premissas a serem estabelecidas futuramente, no caso de eventual e efetiva execução, havendo a quebra dos compromissos assumidos no parcelamento.

Essa, inclusive, tem sido a orientação adotada no âmbito deste Conselho:

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de lapso manifesto devem ser acolhidos os aclaratórios sob a forma de embargos inominados.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO.

Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito.

Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado.

Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetidos ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

(CARF - Processo nº 16682.722520/201570. Acórdão nº 2402005.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – 2ª Seção de Julgamento. Sessão de 05 de julho de 2017)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento em diligência, para SOBRESTAR o presente feito até a decisão do pedido de parcelamento, de acordo com o art. 5º, parágrafo 1º da Portaria RFB n. 2284, de 29 de dezembro de 2010, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(CARF – Processo nº 19515.000750/2007-94. Resolução nº 1401-000.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 1ª Seção de Julgamento. Sessão de 05 de março de 2015)

Dessa forma, conheço dos Recursos Voluntários dos devedores solidários Jadair Fernandes de Almeida (fls. 3177/3217) e Jorge Luiz Porto Motta (fls. 3220/3239), por serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/7, contudo, determino que fiquem sobrestados na Unidade de Origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo em razão da perda

Processo nº 15540.720336/2012-02
Acórdão n.º **2401-005.689**

S2-C4T1
Fl. 3.298

de objeto, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame das peças recursais dos devedores solidários.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto por Soft Consultoria Ltda, Francisco Petrucelli e Girolamo Santoro (fls. 2968/3040), e em CONHECER dos Recursos Voluntários interpostos pelos contribuintes solidários Jadair Fernandes de Almeida (fls. 3177/3217) e Jorge Luiz Porto Motta (fls. 3220/3229), determinando o sobrestamento do processo na Unidade de Origem até a quitação do parcelamento, quando este deverá ser arquivado, ou retomando-se a análise dos recursos conhecidos, caso haja a rescisão de referido parcelamento, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.284/2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite